

PARECER - PLO Nº 131/2022

P A R E C E R

Nº 2526/2022¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de lei. Combate à violência e à discriminação político eleitoral contra a mulher. Iniciativa parlamentar. Análise da validade. Considerações.

CONSULTA:

Indaga a consulente, Câmara Municipal, sobre a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei de n.º 131/2022, de autoria parlamentar, que dispõe sobre o combate à violência e à discriminação político eleitoral contra a mulher.

RESPOSTA:

Inicialmente, antes de adentrarmos à análise do projeto de lei em si, impende destacar que a violência contra a mulher é produto de uma construção histórica que guarda em seu cerne estrita correlação com as categorias de gênero, classe e etnia e suas relações de poder.

Ao contrário do que possa parecer, ainda nos dias atuais, mulheres se encontram em grave posição de desvantagem em face dos homens. A prova deste fato pode ser aferida com a análise da Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Decreto n.º 4377/2022) que, muito embora reflita ampla adesão dos Estados, enfrenta o paradoxo de ser um dos instrumentos internacionais sobre Direitos Humanos que recebeu o maior número de reservas formuladas pelos Estados signatários, sobretudo na cláusula relativa à igualdade entre homens e mulheres na família. As reservas apostas à mencionada Convenção foram justificadas com base em argumentos de ordem religiosa, cultural ou mesmo legal, o que

¹PARECER SOLICITADO POR RICARDO TOFI JACOB, DIRETOR JURÍDICO - CÂMARA MUNICIPAL (IBITINGA-SP)



corroborar o quanto a implementação dos direitos humanos das mulheres encontra-se vinculada à dicotomia espaço público e espaço privado, tornando dificultosa sua efetivação.

No âmbito do referido espaço privado, mormente em seu núcleo familiar, muitas mulheres são vítimas dos diversos tipos de violência reconhecidos, quais sejam: de ordem física, sexual, patrimonial, psicológica e moral.

Na perspectiva das relações domésticas, a Lei n.º 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), atendendo aos anseios da comunidade internacional, cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Mais especificamente com relação ao projeto de lei em tela, destacamos que o art. 8º da Lei n.º 11.340/2006 estabelece parâmetros para a implementação de política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher a ser articulada em conjunto pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Já o art. 9º da Lei n.º 11.340/2006 versa sobre a assistência à mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Pois bem, a propositura objeto da presente consulta, de iniciativa parlamentar, pretende dispor sobre o combate à violência e à discriminação político-eleitoral contra a mulher no campo político (art. 1º). Em seu art. 2º, de forma confusa e sem propósito, há a intenção em definir o que abarcaria a "violência político-eleitoral e a agressão física, psicológica ou sexual contra a mulher". Por fim, o art. 3º do PL trata sobre os atos de discriminação político-eleitoral contra a mulher, sem haver qualquer sanção administrativa ao infrator.

No que diz respeito à discriminação eleitoral, sabe-se que, de acordo com a repartição de competências constitucionais, cabem aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I da CF), sendo certo que a disciplina do direito eleitoral está inserida no rol da competência privativa da União Federal (art. 22, I), o que torna a propositura, nessa parte, inconstitucional.



Por outro lado, no que se refere à discriminação política, ou seja, aquela alheia ao direito eleitoral em face de agentes políticos do Legislativo (art. 3º do PL), a questão carece da edição de lei e deve ser tratada no âmbito do próprio Poder Legislativo por meio de Resolução e não por lei.

Por tudo que precede, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido de que o projeto de lei em tela não reúne condições para validamente prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Rafael Pereira de Sousa
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2022.



